COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº218/2024.

Interessado: Nina Souza.

Assunto: "*Dispõe sobre medidas para prevenção e Primeiros Socorros em casos de Obstrução de Vias Aéreas por Corpo Estranho (OVACE) em estabelecimentos públicos, bem como, em bares restaurantes e similares e dá outras providências*".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora **Nina Souza**, que: *Dispõe sobre medidas para prevenção e Primeiros Socorros em casos de Obstrução de Vias Aéreas por Corpo Estranho (OVACE) em estabelecimentos públicos, bem como, em bares restaurantes e similares e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a **ausência de uma certidão** que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*O engasgo é uma manifestação normal do organismo que ocorre quando um alimento ou um objeto obstrui a laringe. Pode ocorrer em situações como quando uma pessoa não mastiga seu alimento de maneira adequada, como de maneira muito rápida ou até mesmo possui algumas alterações fisiológicas. Apesar de acabar, geralmente, de forma espontânea, o engasgo pode persistir, sendo necessária uma intervenção rápida para evitar complicações, como a morte por asfixia.*

Ao aprovar este projeto, estaremos contribuindo para a promoção da saúde e segurança da população, garantindo que os cidadãos tenham acesso a informações e treinamento sobre os primeiros socorros em casos de engasgo. Isso pode fazer a diferença entre a vida e morte de uma pessoa que se encontra em situação de sufocamento.

Além disso, a conscientização sobre os primeiros socorros em casos de engasgo também ajuda a prevenir acidentes e a reduzir o impacto de possíveis complicações decorrentes dessa situação. Saber como agir adequadamente e de forma imediata pode minimizar os danos à saúde da vítima e aumentar as chances de sobrevivência do engasgado.

É importante destacar que, ao criar medidas de proteção e conscientização sobre os primeiros socorros em casos de engasgo, o poder público municipal

estará cumprindo com seu papel de garantir o bem-estar e a segurança da população, demonstrando preocupação com a saúde pública e a prevenção de acidentes. [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda no mesmo dispositivo, podemos mencionar os seguintes artigos:

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 141*** *As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento*

próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

***§ 1º** Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:*

***I** - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;*

[...]

***Art. 143** É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:*

***IV** - campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e à melhoria da saúde da população;*

[...]

***Art. 145** Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objeto de preservar a saúde individual e coletiva.*

[...]

***Art.196**. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No contexto atual, é fundamental garantir a segurança e a prontidão para lidar com emergências médicas em locais de grande circulação pública. A implementação de protocolos eficazes de Primeiros Socorros pode salvar vidas e minimizar danos em situações críticas como a obstrução das vias aéreas.

Este projeto busca estabelecer diretrizes claras e práticas para lidar com tais emergências, visando proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos, além de promover um ambiente mais seguro e preparado para eventualidades bem como:

Prevenção de Mortes por Asfixia: A implementação de medidas de primeiros socorros pode salvar vidas em casos de obstrução das vias aéreas, prevenindo mortes por asfixia.

Promoção da Saúde Pública: Este projeto promove a saúde pública ao capacitar a população com conhecimentos essenciais para lidar com emergências de engasgo.

Redução de Acidentes: Conscientizar sobre os riscos e as formas de prevenção do engasgo contribui para a diminuição do número de acidentes relacionados a essa condição.

Rapidez na Resposta a Emergências: O treinamento em primeiros socorros permite que as pessoas ajam rapidamente em situações de sufocamento, aumentando as chances de uma resposta eficaz antes da chegada de ajuda profissional.

Redução de Complicações Médicas: Intervenções rápidas e adequadas podem minimizar danos à saúde da vítima, evitando complicações mais graves que podem surgir de um engasgo prolongado.

Educação e Conscientização da População: Ao promover treinamentos e campanhas de conscientização, o projeto educa a população sobre a importância dos primeiros socorros, aumentando a cultura de prevenção e cuidados.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 20 de maio de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.